



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004907/2003-11
Recurso nº 160.631 Voluntário
Acórdão nº **1202-00.448 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPF- ação fiscal - outros assuntos
Recorrente ROQUE LINS DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Anos-calendários: 2001 e 2002

MULTA REGULAMENTAR - É devida a multa de 50% sobre o valor distribuído aos sócios quando houver débito não garantido, nos termos do artigo 32 da Lei 4.357/64 com nova redação dada pela Lei 11.051/2004. As penalidades não estão sujeitas às regras de não confisco próprias dos tributos, pois com esses não se confundem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário.

ACORDAM os Membros desse Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrados em 30 de dezembro de 2003, referente aos anos-calendários de 2001 e 2002, contra ROQUE LINS DE ANDRADE, pessoa física, CPF nº 162.327.608-08, com a exigência de multa proporcional, prevista no artigo 975 do

RIR/99, decorrente da percepção de rendimentos de participações societárias pela distribuição dos lucros aos sócios pela empresa DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO Ltda (atual Desenvolvimento Educacional Ltda.), CNPJ de nº 01.718.11610001-04. O fato é que a empresa possuía débito não garantido pela falta de recolhimento de IRPJ no prazo legal contrariando o disposto no artigo 32, §1º, II, da Lei nº 4357/1964, transcrito no artigo 889 do RIR/99.

O recorrente apresentou impugnação tempestiva, onde alegou, em resumo, que:

1. no momento da distribuição de lucros aos sócios, não havia qualquer débito a ser garantido, portanto, não se aplica disposto no artigo 889 e incisos do RIR/99, conforme demonstra pelas Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (Fls 68), datada de 28 de agosto de 2002, e da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União (fls 69 e seguintes), datadas de 28 de agosto, de 3 de outubro, de 14 de novembro e 17 de dezembro de 2002, e 7 de dezembro de 2003. Entende que o débito a ser garantido é o crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, o que não havia nenhum à época.

2. Aduz que *"Se a Autoridade Administrativa não constituiu o crédito tributário, homologando expressamente a apuração realizada pela empresa, não havia qualquer débito a ser pago ou garantido."* (fl. 51).

3. A multa foi lavrada sobre o total dos lucros distribuídos aos sócios, e, não, em montante igual a cinquenta por cento das quantias distribuídas indevidamente, que equivalem ao valor dos impostos declarados e não recolhidos no prazo legal.

4. A multa aplicada é desarrazoada e tem caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal, por ultrapassar 50% do valor do imposto a ser pago;

5. Requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração e determinado o seu arquivamento.

A DRJ, em Acórdão de nº 16.11747, datado de 28 de novembro de 2006, julgou procedente em parte o lançamento, concordando com o recorrente que o cálculo deveria ser efetuado com base no limite previsto no § 2º do artigo 17, da Lei nº 11.051/2004 (que alterou o artigo 32 da Lei nº 4357/1964), o qual é o percentual dos lucros recebidos individualmente pelo sócio em relação ao total dos lucros distribuídos pela empresa.

Apesar dessa forma de cálculo ter sido introduzida em 2004, com base no artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN, cabe a retroatividade benigna da multa.

A seguir, a demonstração da exoneração e manutenção da multa:

Ciente da decisão da DRJ em 15 de janeiro de 2007, conforme AR (fl 94), o recorrente apresenta o Recurso Voluntário em 15 de fevereiro de 2007, portanto

Período de Apuração	Multa Exigida	Multa Exonerada	Multa Mantida
31/12/2001	R\$50.000,00	R\$27.283,44	R\$22.716,56
31/12/2002	R\$100.000,00	R\$28.365,93	R\$71.634,07
TOTAL	R\$150.000,00	R\$55.649,37	R\$94.350,63

tempestivamente. Nessa ocasião, reiterou o que havia dito na impugnação, enfatizando que a

penalidade pelo não pagamento dos débitos tributários já foi imposta e está sendo cobrada, desse modo, caso o Auto de Infração subsistir, estaremos punindo duas vezes uma mesma conduta, qual seja, a distribuição de lucros. Ou seja, já foi aplicada multa pelo não recolhimento do tributos e, aqui, está sendo exigida multa regulamentar pela distribuição de lucros aos sócios. Ainda, requer reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, cabe à 1ª Seção, processar e julgar, recursos de ofício e voluntário que versem sobre a aplicação de demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ. Assim sendo, dele tomo conhecimento por ser tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração exigindo a aplicação de multa regulamentar prevista nos incisos I e II do § 1º do artigo 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, sendo que os §§ 1º e 2º tem nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. A referida multa foi aplicada em virtude da empresa DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LTDA ter distribuído lucros, todavia, possuía débito tributário no momento dessa distribuição.

Segundo o acima citado normativo, *in verbis*:

“Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir... (Vetado).. quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem

como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica." (NR)

A multa aqui sob análise é a disposta nos incisos I e II, que é a multa regulamentar de 50%, a qual é devida:

- pelas pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações; e,
- pelos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas.

Ou seja, a aplicação da multa regulamentar cabe tanto à empresa como aos diretores e aos membros da administração, quem, no presente caso, é o sócio da empresa. Logo, não há o que se falar em duplicidade de multas, como foi alegado pelo recorrente, tendo em vista que a legislação é expressa na aplicação concomitante dessas (multas) que são destinadas a pessoas jurídicas e físicas distintas, estando correta a manutenção da multa como calculado pela DRJ.

O recorrente alega também que não estava em débito, juntando inclusive Certidões Negativas emitidas em 2002. Todavia, como expresso pelo normativo retro, o momento para se verificar o débito é a data das distribuições dos lucros, quando essas foram realizadas.

Verifiquei que a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 105-16.490, datado de 23 de maio de 2007, negou provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário, em relação aos lucros distribuídos pela empresa DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LTDA, com a seguinte Ementa:

“RECURSO DE OFÍCIO: Correta a decisão que aplica retroativamente legislação penal que preveja sanção menos severa, que a estabelecida na lei vigente à época da prática da infração. (Art. 106-11“c” da Lei 5.172/66).

RECURSO VOLUNTÁRIO: MULTA REGULAMENTAR – É devida a multa de 50% sobre o valor distribuído aos sócios quando houver débito não garantido com a União e suas Autarquias de Previdência e Assistência Social, limitada à metade do referido débito. (Art. 32 da Lei 4.357/64 c/ redação dada pela Lei 11.051/2004). As penalidades não estão sujeitas às regras de não confisco próprias dos tributos, pois com esses não se confundem.(Art. 3º CTN.).”

Como ficou demonstrado nos autos e, também, pode-se verificar no Acórdão 105-16.490 ,não foram apresentadas qualquer documentação e/ou comprovação que, no momento da distribuição, não possuía débito algum.

Ademais, tanto em seu Recurso Voluntário como em sua Impugnação, o recorrente argüiu apenas que o débito deve ser entendido como sendo um débito derivado de lançamento de ofício, segundo o 142 do CTN. Ora, esse entendimento não tem respaldo algum no normativo transcrito, o qual reza expressamente que a multa é devida se existir débitos não garantidos, não fazendo qualquer referência ao artigo 142 do CTN.

Processo nº 10845.004907/2003-11
Acórdão n.º **1202-00.448**

S1-C2T2
Fl. 3

Quanto ao caráter confiscatório da referida multa complementar e sua vedação pela Constituição Federal, nos termos da Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Diante dos fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora